



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11831.000229/99-64
Recurso nº. : 126.684
Matéria : IRPF – Ex(s): 1993 e 1994
Recorrente : LUIZ CARLOS BASTOS DE MELLO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 18 de abril de 2002
Acórdão nº. : 104-18.707

IRRF – RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165, de 31 de dezembro de 1998, o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário.

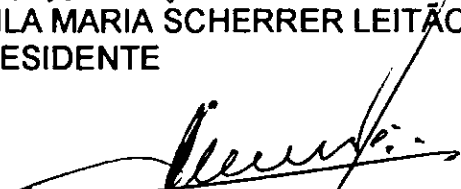
IRPF – PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - Os rendimentos recebidos em razão da adesão aos Programas de demissão Voluntária – PDV, são meras indenizações reparando o beneficiário pela perda involuntária do emprego. A causa do pagamento é a rescisão do contrato de trabalho.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CARLOS BASTOS DE MELLO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11831.000229/99-64
Acórdão nº. : 104-18.707

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11831.000229/99-64
Acórdão nº. : 104-18.707
Recurso nº. : 126.684
Recorrente : LUIZ CARLOS BASTOS DE MELLO.

RELATÓRIO

O contribuinte acima mencionado, apresenta às fls. 01, pedido de restituição do imposto de renda pago no exercício de 1993, ano-calendário de 1992, decorrente de indenização recebida por adesão ao Programa de Desligamento Voluntário- PDV, instituído pela empregadora Autolatina Brasil S/A., apresentando para tanto a declaração retificadora.

A DRF em São Paulo/SP, indefere a solicitação alegando decadência do direito do contribuinte pedir a restituição do imposto indevidamente pago.

Inconformado, apresenta o interessado, em 22 de dezembro de 2000, a sua manifestação, onde em síntese alega o que segue:

1. que a determinação do Sr. Chefe da Divisão de Tributação é desencontrada da informação que seria motivadora de pedido de restituição, além de não especificar em que ato e item se amparou para indeferir o seu pedido de retificação da declaração de rendimentos;
2. que a decisão contestada, ainda, não guarda consonância com a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, especialmente em relação aos artigos 1º, § 2º, inciso III; 2º, parágrafo único, incisos VII e VIII; 37, § § 1º, 2º e 50, incisos I, VII e § 1º;
3. que, quanto ao pedido de retificação de declaração de rendimentos, o art. 880, parágrafo único, do RIR/94, aplicável à época, não determina prazo, mas tão somente é dependente de comprovação de erro, o que está sobejamente exposto, confirmado, demonstrado e comprovado no processo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11831.000229/99-64
Acórdão nº. : 104-18.707

4. que os atos administrativos tributários e disposições legais sobre verbas de PDV e IRFonte correspondente, amparam o seu direito e procedimento, tanto na declaração inicial como retificadora;
5. que a Secretaria da Receita Federal sempre pautou, destacadamente, pela tributação de tais verbas, seja quanto à retenção do IRFonte e quanto à tributação na declaração anual de rendimentos, como se vê nos Pareceres Normativos 1/94 e 5/84, nas decisões nºs 268 e 433, proferidas em consultas, respectivamente, pela 8ª e 7ª Regiões Fiscais, bem como, nas dos artigos 93, 94 e 95 do RIR/94.
6. que, posteriormente, tendo a Administração Tributária alterado o seu entendimento e procedimento, em função do Parecer PGFN/CRJ nº 1.278/98, o qual gerou a Instrução Normativa nº 165, de 31 de dezembro de 1998, o Ato Declaratório SRF nº 003, de 7 de janeiro 1999 e o Ato Declaratório Normativo nº 7, de 12 de março de 1999, como não permitir a concretização da retificação da sua declaração de rendimentos?
7. que, quanto a extinção do crédito tributário, poderia, à vista dos atos normativos da SRF e dispositivos legais sobre a matéria, Ter ocorrido pela figura da compensação (art. 156, I do CTN), concretizada com a entrega da declaração de rendimentos;
8. que apresentou uma das suas declarações de rendimentos retificadora em 18 de maio de 1999, portanto, dentro de quatro anos, onze meses e dezoito dias, inferior a cinco anos, do prazo final de entrega das declarações IRPF do exercício de 1994, ano-base 1993, que foi o dia 31 de maio de 1994, conforme a Portaria MF nº 285;
9. que é de se notar, assim, que o pedido de retificação não está subordinado a efeito temporal, mas tão somente a causa motivadora comprobatória, que uma vez cumprida, impede o seu indeferimento;
10. que robustece o seu direito diversas e recentes decisões do E. Primeiro Conselho de Contribuintes, no sentido de que a fruição do prazo decadencial do contribuinte pleitear a restituição, inicia-se após a divulgação do ato que reconhece o direito à restituição ou a não incidência do tributo, acontecendo o mesmo com as decisões do Judiciário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11831.000229/99-64
Acórdão nº. : 104-18.707

A DRJ em São Paulo/SP, indeferiu a solicitação, também alegando decadência do direito do contribuinte, com base no artigo 168 do Código Tributário Nacional e AD-SRF nº 96 de 1999.

Cientificado da decisão em 18 de abril de 2001, interpõe o interessado em 8 de maio de 2001, o recurso de fls. 43/58, onde se atém a citar farta jurisprudência, inclusive emanadas deste Conselho, dizendo que nada mais resta a acrescentar.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11831.000229/99-64
Acórdão nº. : 104-18.707

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, faz-se necessário analisar a matéria relacionada com a decadência.

Decidiu a autoridade monocrática, a exemplo do decisório exarado pela Delegacia da Receita Federal, que estaria decadente o direito de o contribuinte pleitear a restituição, ambos entendendo que o marco inicial na contagem do prazo seria a data da extinção do crédito tributário, já tendo transcorrido os 5 (cinco) anos previsto no Código Tributário Nacional.

Portanto, a matéria submetida ao Colegiado restringe-se à questão do termo inicial do prazo decadencial, especificamente em relação ao pedido de restituição do imposto retido na fonte incidente sobre a verba percebida por força da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário.

Antes de mais nada, é da maior importância ressaltar que não estamos diante de um recolhimento espontâneo feito pelo contribuinte, mas de uma retenção compulsória efetuada pela fonte pagadora em obediência a um comando legal, então válido, inexistindo qualquer razão que justificasse o descumprimento da norma.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11831.000229/99-64
Acórdão nº. : 104-18.707

Feito isso, parece-me indubitoso que o termo inicial não seria o momento da retenção do imposto, isto porque o Código Tributário Nacional, em seu artigo 168, simplesmente não contempla esta hipótese e, por outro lado, a retenção do imposto pela fonte pagadora não extingue o crédito tributário, isto porque não se trata de tributação definitiva, mas apenas antecipação do tributo devido na declaração.

Da mesma forma, também não vejo a data da entrega da declaração como o momento próprio para o termo inicial da contagem do prazo decadencial para o requerimento da restituição.

Tenho a firme convicção de que o termo inicial para a apresentação do pedido de restituição está estritamente vinculado ao momento em que o imposto passou a ser indevido.

Antes desse momento, as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras eram pertinentes, já que em cumprimento de ordem legal, o mesmo ocorrendo com o imposto devido apurado pelo contribuinte na sua declaração de ajuste anual.

Isto significa dizer que, anteriormente ao ato da Administração atribuindo efeito *erga omnes* quanto à intributabilidade das verbas relativas aos chamados PDV, objetivando na Instrução Normativa nº 165, de 31 de dezembro de 1998, tanto o empregador quanto o contribuinte nortearam seus procedimentos adstritos à presunção de legalidade e constitucionalidade próprias das leis.

Concluindo, não tenho dúvida de que o termo inicial para contagem do prazo para requerer a restituição do imposto retido, incidente sobre a verba recebida em decorrência da adesão ao Plano de Desligamento Voluntário, é a data da publicação da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11831.000229/99-64
Acórdão nº. : 104-18.707

Instrução Normativa nº 165, ou seja, 6 de janeiro de 1999, sendo irrelevante a data da efetiva retenção que, no caso presente, não se presta para marcar o início do prazo extintivo.

Comungo da certeza de que uma visão diferente, fatalmente levaria a situações inaceitáveis como, por exemplo, o reconhecimento pela administração pública de que determinado tributo é indevido quando já decorrido o prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição, constituindo verdadeiro enriquecimento ilícito do Estado e tratamento diferenciado para situações idênticas, o que atentaria, inclusive, contra a moralidade que deve nortear a imposição tributária.

Nesse contexto, reconhecendo que o pedido de restituição foi protocolado antes de esgotado o prazo decadencial, inexistindo razão para se falar em decadência.

No aspecto meritório, o que se discute nestes autos, é se os rendimentos recebidos em decorrência da adesão aos chamados Planos de Desligamento Voluntário e seus correlatos estão ou não sujeitos à incidência do imposto de renda da pessoa física beneficiária.

No aspecto jurídico, a adoção de planos ou programas de demissão voluntária, tem sido justificada pela necessidade de redução de número de empregados, face ao imperioso ajuste pelos quais as empresas e as pessoas jurídicas de direito público vem passando em consequência de uma realidade econômica mais severa e competitiva.

Se de um lado as empresas privadas têm que se adequar aos novos tempos de concorrência acirrada, de outro as entidades da Administração Pública têm, a todo custo, que adotar medidas com vistas à redução do déficit do setor público.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11831.000229/99-64
Acórdão nº. : 104-18.707

Como decorrência expandiu-se a utilização de planos de demissão e aposentadoria incentivada.

De início, há que se consignar que não há questionamento em torno da incidência do imposto de renda quando se trata de rendimento recebidos por servidor público. Isto porque a Lei nº 9468 de 10 de julho de 1997, ao mesmo tempo em que instituiu o PROGRAMA DE Desligamento Voluntário (PDV) dos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional da União, expressamente considerou tais rendimentos como indenizações isentas dos impostos (vide art. 14 da referida Lei).

Em casos como o dos autos, o Fisco Federal sempre entendeu que os rendimentos eram tributáveis, adotando um único entendimento, a saber: a ausência de expressa previsão legal outorgando a isenção sobre a remuneração, conforme exposto, inclusive no PN-CST nº 01, de agosto de 1995.

Os contribuintes, por sua vez, desde há muito sustentam a natureza eminentemente indenizatória destes rendimentos, dando início a grande discussão sobre o tema, seja através do judiciário, seja nos termos do Processo Administrativo Fiscal da União, razão pela qual ora analisa-se a questão por este Colegiado.

De fato, não se pode ficar resignado à cômoda posição fiscalista sem que se proceda a um sério exame da natureza jurídica dos rendimentos para, então saber se o fato a um sério exame da natureza jurídica dos rendimentos para, então saber se o fato está inserido na hipótese legal de incidência do tributo. O eminente jurista JOSÉ LUIZ BULHÕES PEDREIRA, adverte que **"conceito legal do fato gerador é a idéia abstrata usada pela lei para representar, genericamente, a situação de fato, cuja ocorrência faz nascer a obrigação tributária; mas cada obrigação particular não nasce do conceito legal de**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11831.000229/99-64
Acórdão nº. : 104-18.707

fato gerador, e sim de acontecimento concreto compreendido nesse conceito” (crf. Imposto sobre a Renda – Pessoas Jurídicas, Justec-Editora, 1979, vol. 1, pág. 166/7).

O fato é que indenização não é acréscimo patrimonial, porque apenas recompõe o patrimônio daquele que sofreu uma perda por motivo alheio à sua vontade. As indenizações, portanto, restringem-se a restabelecer o *status quo ante* do patrimônio do beneficiário motivada pela compensação de algo que, pela vontade do próprio não se perderia. Nesta ordem de idéias, as reparações estão fora da esfera de incidência do imposto, já que não crescem o patrimônio.

Portanto, chega-se à conclusão que os rendimentos oriundos dos planos de desligamento voluntário, recebidos no bojo das denominadas verbas rescisórias, estão a reparar a perda involuntária do emprego, indenizando, portanto, o beneficiário pela perda de algo que este, voluntariamente, repito, não perderia.

Este Colegiado inclusive, já tem decidido em favor de contribuintes admitindo, portanto, a isenção do imposto de renda sobre valores recebidos a título de indenização decorrentes de demissões incentivadas.

E nem diga que a adesão aos referidos planos ou programas se dá de forma voluntária. A uma, porque não seria crível que aquele que se desligasse da empresa durante a vigência do “plano” pudesse receber, tão somente, as verbas previstas em lei, A duas, porque como bem asseverou o Min. DEMÓCRITO REINALDO, “no programa de incentivo à dissolução do pacto laboral, objetiva a empresa (ou órgão da administração pública), diminuir a despesa com a folha de pagamento de seu pessoal, providência que executaria com ou sem o assentimento dos trabalhadores, em geral, e a aceitação, por estes, visa a rescisão sem justa causa, prejudicial aos interesses” (Recurso Especial nº 126.767/SP, STJ, Primeira Turma, DJ 15/12/97).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11831.000229/99-64
Acórdão nº. : 104-18.707

Esta é a situação do recorrente que, indiscutivelmente, participou do plano de desligamento voluntário fazendo, portanto, jus a isenção pleiteada.

Diante de tais considerações, voto no sentido de afastar a decadência e dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2002


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO